



## O PROJECTO DE LEI DE FALLENCIAS.

O projecto de lei de fallencias, que o senador LOPES GONÇALVES apresentou ao estudo da Comissão Especial do Código Commercial, do Senado, e que acaba de ser submettido á discussão, está longe de attender ás necessidades actuaes do commercio. Que a lei em vigor, ao cabo de vinte annos, carece de ser alterada em muitos de seus capitulos, coisa é que não exige se demonstre. De todos os cantos surgem, diariamente, os mais vehementes reparos e os mais fortes protestos contra a industria em que a fallencia se converteu, sempre mais desenvolvida e mais prospera. Organizaram-se, nos grandes centros commerciaes e industriaes, para exploral-a, syndicatos completamente aparelhados, desafiando a acção collectiva dos credores e a intervenção dos juizes. Syndicos escolhidos adrede. Arrecadações simplesmente symbolicas, feitas, em regra, em cartorios. Verificação de credito ao sabor dos interesses dos fallidos porque processada extrajudicialmente, ás occultas quasi. Impugnações difficultadas pela angustia de tempo e inutilisadas pela discussão oral, que surprehende mais aos juizes do que, propriamente, aos credores. Quadro de credores, ao fim, elaborado á feição dos syndicos, tirados de lista offerecida pelos fallidos. Dahi, ou concordata miseravel para os credores que se não arranjam com o fallido, differenças por fóra recebendo; ou eleição do liquidatario, já de antemão combinado entre os syndicos e o fallido.

De então em deante, o cáos: a venda dos bens da massa por preços infimos, ou mediante propostas, ou em leilão, raramente cabendo aos credores um modesto dividendo. . .

Processo criminal, para a qualificação da fallencia, apenas na lei. Pura theoria, sem realização pratica. Consultando-se as estatisticas, dizem os numeros que foram decretadas, em 1925, 287 fallencias; em 1926, 519, e 528 em 1927, ou sejam, no triennio, 1.344 fallencias, no fôro da comarca desta capital de São Paulo. Quantos processos criminaes dellas resultaram? Nada referem as estatisticas, mas eu tenho para mim, e não receio contestação, que nem cinquenta denuncias foram offerecidas e processadas.

A industria fallimentar, em taes condições, tinha necessariamente, de assumir as proporções e o estylo que ella hoje tem. Regimen de impunidade, regimen de irresponsabilidade, regimen propicio á fraude.

De quem a culpa? Dos juizes? Dos curadores fiscaes? Dos credores? Ou da lei? De todos, mas, principalmente, da lei, que começou por affastar da arrecadação da massa o juiz e, com elle, o escrivão. Preceituu ella, em verdade, que a fallencia, em seu periodo de informação, que se estende até á primeira assembléa dos credores, é administrada por syndicos nomeados pelo juiz, e, no periodo da liquidação, por liquidatarios escolhidos pelos credores, uns e outros sob a direcção e superintendencia do juiz. Mas determinou que o acto inicial, a arrecadação, seria feito sem a presença do juiz e do escrivão, tendó tão somente a assistencia do representante do Ministerio Publico.

Eis um ponto que reclama muita attenção.

Aberta a fallencia, dois processos se iniciam: um, commercial, outro, criminal. Não deviam os dois ter como ponto de partida commum a arrecadação, iniciando-se, com ella, a investigação criminal, de um lado; e, do

outro, a commercial? Não seria mais consentaneo com a natureza do nosso processo criminal que, então, se abrisse um inquerito policial, ao mesmo tempo que o commercial, sendo aquelle encaminhado ao promotor publico, para os fins de direito? Não seria mais acertado separar, desde logo, os dois processos, caminhando cada um independentemente de outro?

O projecto LOPES GONÇALVES, em verdade, não enfrentou essas grandes questões, das quaes depende a sorte do instituto. Nem as enfrentou e nem as resolveu, imbuído do preconceito de que “a lei de fallencias deve ser antes um livro de previsões, enriquecido de boas lições e ensino, que uma cartilha inquisitorial, de devassas illimitadas, imprudentes e vexatorias; o pretorio, representado por magistrados e funcionarios de juizo, pelo fallido e credores, deve, acima de tudo, ser uma escola de justiça, apreciando os factos e as provas com serenidade, offerecendo ao commercio salutaes e sadias advertencias sobre a influencia da educação, aptidão e probidade do commerciante no meio em que vive”.

Adoptou, em suas linhas geraes, e na maioria dos seus artigos, o livro quinto do projecto do codigo commercial elaborado pelo saudoso jurista HERCULANO MARCOS INGLEZ DE SOUZA, introduzindo-lhe, no emtanto, varios dispositivos novos.

Passemos a estudal-o, capitulo a capitulo, embora a traços largos e por alto.

## I

1. Dispunha o art. 1.433 do livro quinto do projecto do codigo commercial, que “o devedor” que, sem relevante razão de direito, deixa de pagar no vencimento obrigação liquida, certa e exigivel, reputa-se fallido. E assim dispunha porque, pelo systema, sob cuja egide se elaborou, ampliava a fallencia aos não commerciantes. Mas não

prevaleceu no seio da comissão especial do Senado, que, em vez da doutrina unificadora do direito privado, preferiu a dichotomica. Dahi o ter sido a expressão “o devedor” substituída pela “o commerciante”, que se lê no art. 1 do projecto.

2. Considerava o art. 1.434 obrigações liquidas e certas as constantes dos titulos de credito regulados no titulo III do livro II do projecto do codigo commercial. Como, porém, a comissão especial do Senado resolveu separar do codigo o livro V, da fallencia, para transmutal-o em lei especial, no art. 2 enumerou as obrigações liquidas e certas consignadas no § unico do art. 1 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Enunciando, e com o intuito de esclarecer, preceituou, no art. 2, n. IV, que liquidas e certas são “as facturas de compra e venda de generos e mercadorias extraídas em duplicata pelo vendedor, achando-se uma das vias em poder deste com assignatura do comprador e a outra em poder do comprador com assignatura daquelle, e que não tiverem soffrido reclamação por um ou por outro, mesmo no caso de coisa sujeita a risco, tomado pelo comprador, salvo se o vendedor sabia não existir, ao tempo da venda, o respectivo objecto, ou o comprador que o risco havia cessado, contracto, nestas condições, annullavel pelo interessado”.

Ora, a complexidade é evidente, excessiva, e servirá, se vingar, de sementeira de controversias, que o processo da fallencia não comporta, e tornarão os titulos inefficazes, illiquidos. As facturas, nos termos do art. 219 do codigo commercial, a que allude a lei n. 2.024 art. 1, § unico, n. IV, são, precisamente, as duplicatas ou contas assignadas, cujo conceito, estrutura e finalidade se acham traçados no regulamento fiscal de sello das vendas mercantis, approvedo pelo decr. n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Melhor seria que o texto se referisse a estes titulos, cujo uso está generalizado em todo o paiz, em vez de, ao fim de uma noção complicada do instituto, declarar o li-

quido illiquido. Pois não diz elle que as facturas, não obstante assignadas pelo devedor, liquidas serão somente na hypothese de não terem “soffrido reclamação por um ou outro?”

3. Prosegue o projecto, no mesmo texto, dando liquidez e certeza ao “saldo das contas correntes, reconhecido com data e assignatura do devedor, sem restricção ou resalva, tendo decorrido dez dias desse reconhecimento.” Disposição era essa, em verdade, do art. 1.434 do projecto do codigo commercial, o qual considerava como obrigação liquida e certa “o saldo da conta reconhecido pelo devedor por escripto e sem restricção ou resalva, depois de decorrido o prazo de trinta dias do mesmo reconhecimento.” Sem embargo da reducção do prazo de trinta para dez dias, nem assim o preceito se justifica. Se o devedor, expressamente, sem restricção, ou resalva, reconhece o saldo de uma conta corrente, é porque o saldo está certo, exacto. Para que, pois, esperar que sobre o reconhecimento do saldo corram dez dias, para só então ser havido como liquido e certo? Qual a intenção do texto? A de dar tempo ao devedor para arrepende-se e retractar-se?

4. Entre os motivos excludentes da fallencia, incluiu o art. 1.436 do livro do projecto do codigo commercial, no n. IV, a “concordata preventiva ou cessão de bens.” Transformando todo esse artigo no seu art. 4, poz o projecto, no n. IV, o preceito de que a fallencia não será declarada se a pessoa, contra quem fôr promovida, provar “concordata preventiva homologada, ou já iniciado o respectivo processo judicial.” Affasta, pois, e acertadamente, a cessão de bens, que tantos males já inflingiu ao commercio brasileiro.

5. Nos arts. 5 a 21 reproduz o projecto os arts. 1.437 a 1.453 do livro quinto do projecto do codigo commercial, relativos ao juizo competente para a declaração

da fallencia e ao processo de seu requerimento. Alterações insignificantes, que, no emtanto, merecem reparo. Alarga, no art. 11, o prazo de defeza de vinte e quatro para quarenta e oito horas, quando a fallencia por falta de pagamento de obrigação liquida e certa fôr requerida; e, no art. 12, da fallencia requerida pelos outros motivos que a caracterizam, dispoz que “o devedor será, immediatamente citado para agravar ou defender-se por meio de embargos, seguindo-se no processo os tramites determinados nas leis e regulamentos processuaes, não podendo o juiz, em caso algum, exceder para a decisão desses embargos o prazo de cinco dias, contado da data em que lhe forem os autos conclusos para julgamento.” Extranho é, em verdade, que seja o devedor citado “para agravar” Deve existir, ahi, um engano de redacção ou de revisão. Mas pode o devedor “defender-se por meio de embargos, seguindo-se os tramites determinados nas leis e regulamentos processuaes”

Ora, porque não traçou o projecto a formula processual? Porque não adoptou a vigente? No projecto do codigo commercial assim está redigido o art. 1.444, § 1, porque um dos grandes principios, que o orientaram, era o de que, e taes são palavras de INGLEZ DE SOUZA, na sua introduccão, pag. 88, “a materia meramente processual se não pôde constitucionalmente tirar á legislação dos Estados”

Justificando o projecto, que vimos estudando, notou o senador LOPES GONÇALVES ser, hoje, em materia de fallencia, questão vencedora, entre outras, “a uniformidade dos seus preceitos, substantivos ou formaes, em qualquer circumscripção soberana, e, portanto, a competencia exclusiva de poder legislativo nacional para estabelecer a respectiva lei” Em face de tal principio, não se comprehende por que o projecto affastou de sua orbita a parte processual, de magna importancia no instituto.

Pôde-se, escrevemos em nosso *Curso de Direito Commercial*, vol. 2, pag. 19, n. 6, “pôde-se, em theoria,

distinguir a parte material da parte formal da fallencia. A determinação ou caracterização do estado de fallencia, os effeitos juridicos da sentença que a declara, os direitos dos credores, a revogação dos actos praticados pelo fallido, os direitos deste, a sua condição juridica, a definição do crime de fallencia: eis ahí nórmas de character material. Enuncial-as, porém não é resolver o intrincado e complexo problema da fallencia. Razão por que escreveu THALLER que tirar da lei reguladora da fallencia o rito processual é o mesmo que levantar um edificio no ar e sem alicerces”.

O projecto INGLEZ DE SOUZA era coerente com os principios em que se inspirou, reconhecendo aos Estados o direito de legislar sobre a parte processual da fallencia. Mas o projecto LOPES GONÇALVES não o é. Tendo apregoado a uniformidade dos preceitos formaes ou substantivos da fallencia, não devia deixar a parte formal a cargo de legislação ou regulamentos especiaes.

Neste particular, a lei vigente não deve ser desprezada. Porque o de que ella carece é de remodelação em alguns capitulos. E’ o que se terá de fazer. Não se rejeitam impunemente os grandes trabalhos legislativos. Melhorar é uma maneira de progredir.

## II

6. Os arts. 1.454 a 1.486 do projecto INGLEZ DE SOUZA, a proposito dos effeitos da fallencia, são, textualmente, os arts. 22 a 54 do projecto LOPES GONÇALVES, e tanto estes, como aquelles, reiteram os mesmos principios e doutrinas que se encontram nos arts. 24 a 62 da lei em vigor.

Entre elles algumas dissensões juridicas, mas o que os extrema é o methodo, é a divisão da materia em varios capitulos ou secções, facilitando o seu entendimento e a sua applicação. Ainda neste ponto as nossas preferen-

cias são pela lei em vigor. Estuda os efeitos jurídicos da sentença declaratoria da fallencia quanto aos direitos dos credores, quanto á pessoa do fallido, quanto aos seus bens e quanto aos seus contractos. E regula a materia da revogação dos actos praticados pelo devedor antes da fallencia, estabelecendo o rito da acção revocatoria, que deve ser mantido.

7. Ponto de relevancia é o relativo á situação dos credores hypothecarios em face da fallencia.

Se, de um lado, o codigo civil, no art. 809, poz o principio de que “a lei da hypotheca é a civil, e civil a sua jurisdicção, ainda que a divida seja commercial e commerciantes as partes;” no art. 847, por outro lado, exprimiu o preceito de que “os credores chirographarios e es por hypotheca não inscripta em primeiro lugar e sem concurrencia, só por via de acção ordinaria de nullidade ou rescisão poderão invalidar os efeitos da primeira hypotheca, a que compete a prioridade pelo respectivo registro”

Dahi surgiram duvidas, que tivemos ensejo de expôr na *Revista dos Tribunaes*, vol. 64, pag. 120, e na *Revista de Critica Judiciaria*, vol. 7, pag. 190, sobre se os credores hypothecarios são obrigados a se habilitarem na fallencia e se, habilitando-se, pode a hypotheca ser annullada no processo da impugnação de creditos ou, mesmo, por via de acção summaria, sem embargo do disposto no art. 847 do codigo civil.

8. A lei de fallencias e os dois projectos preceituam que as hypothecas e outras garantias, constituidas dentro do termo legal, para segurança de divida anterior, não produzirão effeito relativamente á massa fallida, mas o codigo civil, no art. 823, declara nullas, em beneficio da massa, as hypothecas celebradas, em garantia de debitos anteriores, nos quarenta dias precedentes á declaração da quebra ou á instauração do concurso de credores. Uma coisa é a hypotheca inefficaz em relação á massa fallida e outra a hypotheca nulla.

Mister se torna, deante da divergencia dos dois textos, o da lei de fallencias e o do codigo civil, fixar o momento em que se inicia o prazo de quarenta dias, dentro do qual a hypotheca ou é inefficaz, ou é nulla; se do ultimo protesto ou do requerimento da concordata preventiva ou da fallencia, ou se da data da sentença declaratoria da fallencia.

### III

9. Nove são os artigos do projecto INGLEZ DE SOUZA, que formam o capitulo sobre a arrecadação, guarda e administração provisoria dos bens do fallido: os de ns. 1.487 a 1.495. Nove tambem são os do projecto LOPES GONÇALVES: os de ns. 55 a 63.

10. Em seguida, immediatamente após á publicação da sentença de fallencia, dizem os dois projectos, serão arrecadados todos os bens do fallido, sujeitos á fallencia, e entregues ao syndico nomeado pelo juiz, que assignará termo de depositario delles. Não sendo possivel terminar a arrecadação em um só dia, serão appostos sellos na casa, escriptorio, livros e papeis.

Mas não dizem quem fará a arrecadação dos bens afim de os entregar ao syndico. O juiz? O curador fiscal? O delegado de policia? Não convirá que este, se a não effectuar, acompanhe-a, abrindo logo o inquerito que servirá de base para o processo da qualificação da fallencia?

Que a arrecadação deva ser feita pelo juizo, lavrando o escrivão os autos respectivos, é de grande necessidade. A arrecadação feita pelos syndicos, apenas com a assistencia do curador, que, no mais das vezes, não comparece, passou a ser ou uma diligencia symbolica, ou clandestina. Decretam-se fallencias e, todavia, ellas se não reflectem nem na vida e nem no estabelecimento do fallido. Porque tudo é feito em cartorio. Ausencia de formalidades, inexistencia da arrecadação. E acontece, constantemente,

que os fallidos são, immediatamente, autorizados a continuar o seu commercio, de sorte que sobrevivem a fallencia e tudo continúa como dantes. Ou, antes, continúa melhor livre da pressão dos credores, o fallido passa a negociar calmamente, socegradamente, isento de quaesquer impertinencias daquelles, sem que saibam elles, ao menos, o que foi arrecadado.

**II.** A grande divergencia dos dois projectos, neste capitulo, concerne á nomeação do syndico.

Segundo o art. 1.490 do projecto INGLEZ DE SOUZA:

“O syndico será nomeado dentre as pessoas habilitadas pela Junta Commercial do districto, e que, para obter o titulo, houverem prestado a fiança determinada por decreto do governo federal ou lei local, e cujo numero e condição de investidura serão tambem determinados no mesmo decreto, assim como os casos em que poderão ser suspensos ou perder o titulo.

“Não havendo no logar pessoa habilitada para exercer a syndicancia nos termos deste artigo, nomeará o juiz qualquer pessoa idonea.

“As juntas commerciaes deverão remetter semestralmente aos juizes encarregados da jurisdicção sobre fallencias a lista das pessoas habilitadas perante ellas para o exercicio da referida syndicancia, com declaração do logar da sua residencia e da data da fiança e modo por que foi prestada”.

Outro é o criterio do projecto LOPES GONÇALVES, art. 58:

“O syndico será nomeado dentre os cinco maiores credores do fallido, não entrando, porém, no exercicio de suas funções sem prestar fiança equivalente a 20% do activo, apresentado em juizo, exceptuadas as dividas prescriptas e incobreveis, a arbitrio do juiz. Esta fiança poderá ser real ou pessoal, isto é, constituida em bens ou titulos de credito da União, ou prestada por pessoa idonea, a criterio do juiz, com dous abonadores, revestindo-se em

qualquer das hypotheses, das formalidades que a lei exige para esses actos de garantia e constando, ainda, de um termo lavrado nos autos da fallencia, assignado pelo syndico e duas testemunhas, no caso de fiança real, e por este, seu fiador e os abonadores, no caso de garantia pessoal. A fiança assim prestada só terá baixa ou ficará extincta depois da tomada e julgamento das contas e administração do syndico, exonerando-o de qualquer responsabilidade.

“Se nenhum dos cinco maiores credores acceitar a syndicancia, nomeará o juiz para syndico o que occupar o sexto lugar na lista do passivo e, assim, successivamente, sempre na ordem ascendente até o ultimo credor. Exgotada a relação dos credores do fallido, recorrerá o juiz á lista de dez commerciantes matriculados, enviada pela junta commercial do districto, e da mesma escolherá pessoa idonea para administração provisoria da fallencia, mantida, em absoluto, a exigencia da garantia ou fiança com todas as formalidades.

“§ unico. Qualquer credor ou o curador de fallencia poderá dentro em trinta dias, improrogaveis, reclamar com causa provada, contra a nomeação do syndico”.

Este é, com effeito, um dos pontos mais sérios do instituto da fallencia, por isso que, entre nós, a fallencia será apenas o que os syndicos quizerem que ella seja, taes e tantos são os poderes que a lei lhes deu. A funcção do juiz, decretada a fallencia, e empossado os syndicos, é passiva. O curador fiscal, méro assistente, quando, como tem acontecido nesta comarca, não passa de um simples authenticador de arrecadações, que não assistiu, e do prolator de pareceres quasi monosyllabicos sobre os requerimentos dos credores. São os syndicos que arrecadam as massas fallidas, quando as arrecadam. São os syndicos que examinam os livros dos fallidos e dão os relatorios que muito bem lhes convêm. São os syndicos que se manifestam sobre as declarações de credito. São os syndicos que fornecem os elementos para o processo criminal contra os fallidos. São os syndicos que, muitas

vezes, vendem a massa, antes mesmo da assembléa de credores, com fundamento no art. 77 da lei em vigor, mercê do qual “havendo entre os bens arrecadados alguns de facil deterioração ou que se não possam guardar sem risco ou grande despeza, os syndicos mandarão vendel-os por intermedio do leiloeiro, obtendo consentimento por escripto do fallido” Basta, como se vê, uma simples autorização escripta do fallido e a massa é logo vendida sem mais ambages. Não ha muitos mezes, nesta comarca, no mesmo dia em que o *Diario Official* publicava o edital da abertura da fallencia, outro jornal estampava o annuncio do leiloeiro para a venda da massa fallida. Nem os credores acabavam de ter noticia da fallencia e a massa ia ser vendida, por ser de facil deterioração ou por não poder ser guardada sem risco ou grande despeza. E era uma serraria. Basta, para isto, nada mais do que o entendimento entre os syndicos e o fallido, pois, nos termos da lei, somente “oppondo-se este ou não se achando presente, por si ou seu procurador, no fôro da fallencia, a venda dependerá de autorização do juiz”.

Pelo systema actual, ”os syndicos serão escolhidos entre os credores do fallido, de preferencia os de maior quantia e idoneos, residindo ou domiciliados no fôro da fallencia”. A lei presumiu, como adverte J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, no *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. 8, pag. 63, n. 670, “que ninguem pode ter maior interesse na arrecadação dos bens, nos trabalhos da verificação dos creditos e na administração da massa do que os proprios credores” A lei, acrescenta o grande commercialista brasileiro, “a lei deixou ao arbitrio do juiz verificar a idoneidade do credor para o cargo de syndico. Elle não é obrigado a designar o credor de maior quantia, porém o mais idoneo, e dentre os idoneos o que tiver maior interesse na fallencia. A escolha faz-se á vista da relação dos credores, que o devedor deve apresentar, com a sua petição, se é o requerente da propria fallencia ou no praso legal, se a fallencia é promovida por outrem”

Os syndicos, portanto, têm de sair da lista fornecida pelo fallido, deante da clarissima disposição do § 1 do art. 64, do que “o juiz somente poderá nomear para syndicos pessoas extranhas, idoneas e de bôa fama, se o devedor não fizer a declaração de seus credores e se não houver credores que acceitem o cargo”

De modo que, em ultima analyse, a nomeação dos syndicos fica dependendo do fallido, que organiza a lista de onde elles terão de sair. Este, um dos pontos fracos da lei actual. Que o fallido apresente a lista de seus credores, ou de seus maiores credores, entende-se; mas que o juiz tenha o arbitrio de tirar o syndico dessa lista, se lhe approuver, encontrando algum de reconhecida idoneidade entre elles. Mas que a lei lhe dê a faculdade de, como director do processo da fallencia, escolher o syndico, livremente, desde que seja pessoa de reconhecida idoneidade, moral e financeira, capaz de responder, com o seu patrimonio, pelos actos illicitos que, no exercicio da syndicancia, praticar.

O projecto LOPES GONÇALVES incide no erro da lei vigente, determinando que o syndico seja escolhido dentre os cinco maiores credores do fallido e que, em caso de recusa delles, nomeie o juiz “o que occupar o sexto lugar na lista do passivo e, assim, successivamente, sempre na ordem acendente até o ultimo credor” Ha a notar que o texto fala em “ordem ascendente” quando, naturalmente, quer referir-se á “ordem descendente”, isto é, dos maiores para os menores credores, de sorte que, “exgotada a relação dos credores do fallido, recorrerá o juiz á lista de dez commerciantes matriculados enviada pela junta commercial do districto e da mesma escolherá pessoa idonea para administração provisoria da fallencia”

Mas porque exonerar o juiz de responsabilidade na escolha do syndico, obrigando-o a nomeal-o na ordem expressa no texto? Não será preferivel converter o syndico em auxiliar do juizo, de tal sorte que venha a exercer as attribuições da syndicancia sob a directa e immediata fis-

calização do juiz e dos credores? Ainda ha que confiar na magistratura brasileira: sem a acção della, acção activa, e não acção passiva, como actualmente, nada se conseguirá, na fallencia, em beneficio dos legitimos credores. Que a lei lhe outorgue o direito de escolher o syndico ou da lista dos credores apresentada pelo fallido, ou entre pessoas extranhas, mas que sejam, em um e em outro caso, de idoneidade moral e de idoneidade financeira notoriamente conhecidas; mas que restrinja o arbitrio do syndico, para que elle não possa, como agora, agir sem peias, livremente, a seu talante e sem contraste exercendo as amplas attribuições que a lei lhe conferiu.

A exigencia da fiança, nos termos expostos no projecto, será um entrave para o processo da fallencia. Em certos casos, nas grandes fallencias de vultoso passivo, será, muitas vezes, impossivel a nomeação do syndico, pela impossibilidade da prestação da fiança. Constituirá, em todo o caso, uma difficuldade a remover, e que retardará a posse do syndico, que deve ser immediata, para que a massa fallida tenha sempre gente a administral-a.

O projecto, pois, neste particular, é infeliz. Infeliz e, por isso mesmo, inconveniente.

#### IV

12. O maior defeito da verificação de creditos, no processo fallimentar, está na clandestinidade em que elle se effectua, na sua phase preliminar. Como todo o mundo está farto de saber, os syndicos, tirados das relações apresentadas pelos fallidos, na maioria das vezes, são comparsas destes. E, no emtanto, obriga os credores a lhes apresentarem as suas declarações de credito, com a firma reconhecida mencionando a sua importancia, origem ou causa, a preferencia e classificação, que, por direito, lhe caiba, e as garantias, juntando o titulo ou titulos, que o comprovem, em original. Dahi, os abusos, que surgiram, a começar pelo prazo para o recebimento das

declarações do credito. Os prazos, em regra, são factaes e improrogaveis e a assembléa de credores inadiavel; mas o que acontece é que todos os prazos, em favor dos syndicos, são, constantemente, prorogados, menos o para a habilitação dos credores. Estes, ás vezes, recebem o aviso quando o prazo está terminado e os syndicos, por esse fundamento, recusam o recebimento de suas declarações de credits, obrigando-os ás despezas e custas da habilitação retardataria, afim de lhes não permittir o comparecimento em assembléa, com direito de voto. Outros, muito de industria, impugnam os credits dos que não accedem ás propostas do fallido. Outros, concertam com estes, á ultima hora, a enxertia de credores fantasticos, portadores de letras de cambio, para garantir a maioria.

Esse systema é, tambem, o consagrado pelo projecto LOPES GONÇALVES, por ser o do projecto INGLEZ DE SOUZA, que elle copiou quasi integralmente, e projecto pouco menos antigo do que a lei: se esta é de 1908, elle tem a data de 1912, o que quer dizer que o projecto em discussão não resultou de um inquerito entre juizes, advogados e commerciantes, que suggerissem normas adequadas ás necessidades actuaes, que a pratica do instituto tornou evidentes. Não passa de uma transcrição, com retoques, alguns discordantes da orientação do projecto, mesmo porque INGLEZ DE SOUZA tinha da fallencia conceito muito differente da commissão especial do Senado, como ficou patente nos trabalhos do codigo commercial. Dahi o seu anachronismo, ou, melhor, a sua hemiplegia juridica.

As declarações de credits, para a efficacia da verificação destes, deverão ser entregues, não ao syndico, mas ao escrivão, afim de permanecerem em cartorio, autuadas em separado, para, alli, serem examinadas tanto pelo syndico como pelos demais interessados, que as poderão, desde logo, impugnar. Cartas na mesa. Habilitação ás claras. Ausencia de surpresas de ultima hora, que os legitimos credores nem sempre podem desfazer,

pela angustia de tempo e falta de meios, e que reverte em benefício do fallido e dos seus comparsas no conluio fraudulento.

**13.** Manda o projecto que, na primeira assembléa de credores, se proceda, simplesmente, á discussão, entre os credores, sobre as declarações de credito, ou, melhor, sobre as relações organisadas pelo syndico. E tambem sobre as reclamações, com os documentos que as instruirem.

“Na primeira assembléa de credores”, reza o art. 67, “presentes o syndico ou seu procurador, o fallido, ou seu procurador, ou á revelia do fallido, o juiz examinará, uma a uma, as relações apresentadas pelo syndico e as reclamações com os documentos que as instruirem e, ouvindo sobre ellas os credores presentes, mandará que os autos lhe sejam conclusos, dando vista por cinco dias para sobre as mesmas dizer de direito, ao curador de fallencias”.

De sorte que a primeira assembléa de credores terá na ordem do dia apenas o exame das relações apresentadas pelo syndico e a discussão, entre os credores, sobre ellas e sobre as reclamações por elles ou alguns delles formuladas. Terminada a discussão, suspende-se a assembléa, vão os autos ao curador de fallencias, por cinco dias, e, em seguida, conclusos ao juiz, para sentença.

Provoca o texto uma serie de reparos, dos quaes o primeiro é sobre a permissão ao syndico e ao fallido para fazerem-se representar por procuradores. Um e outro nunca comparecerão. Pois a assembléa não é de credores?

Causa especie, ainda, que o juiz, nessa assembléa, não examine as declarações de credito, mas, “uma a uma, as relações apresentadas pelo syndico e as reclamações com os documentos que as instruirem” Porque não examinar as proprias declarações de credito e os seus documentos comprobatorios? Porque não admittir uma impugnação em regra?

Convocar os credores, reunil-os em assembléa tão sómente para discutirem credits e reclamações, é complicar o processo, sem vantagem pratica. No regimen actual, em assembléa se discutem os credits impugnados e o juiz, oralmente, proferé decisão. Não é, entretanto, livre de censura o systema. A discussão é, quasi sempre, tumultuaria, e o juiz se vê surprehendido por questões que não tinham sido siquer esboçadas nas impugnações. Balburdia, que não póde deixar de reflectir-se nos julgamentos feitos do improviso.

14. Se o juiz, assenta o projecto, achar indispensavel mais ampla indagação, ordenará as diligencias necessarias, entre as quaes a exhibição dos livros do credor ou credores impugnados. E acrescenta:

“O credor que se negar á exhibição de seus livros, sob qualquer pretexto, será excluido da fallencia, provando-se vicio em sua escripturação mercantil”

A disposição é pittoresca. E por o ser, dispensa commentarios. Ora, se o credor negar a exhibição de seus livros, torna-se impossivel examinal-os. E como, sem os examinar, fazer a prova dos vicios da escripturação nelles lançada?

15. O art. 68 está assim redigido:

“Decididas as reclamações dentro em cinco dias da audiencia do curador ou de concluidas as diligencias ordenadas, nos termos do art. 67, cabendo agravo de petição dos interessados, interposto dentro em quarenta e oito horas e minutado, successivamente, por cada um em vinte e quatro horas, na ordem numerada pelo juiz no pedido do alludido recurso, ficando adiada a definitiva constituição da assembléa, salvo se o valor do credito ou credits impugnados não influir no calculo da maioria, baixando os autos da segunda instancia, marcará o juiz nova reunião com o prazo de cinco dias, mediante convocação, nos termos do art. 72, § 2, annotando o escrivão as alterações constantes da decisão”

Por amor á clareza e ao methodo, pode o artigo ser em outros desdobrado, mas, ainda assim, a sua doutrina não se justifica, ordenando que a assembléa dos credores fique suspensa até a decisão dos recursos interpostos da decisão sobre a verificação dos creditos. Abriu uma excepção ao principio, quando os creditos impugnados não influírem no calculo da maioria, mas esqueceu-se de indicar qual e como se formará a maioria.

A suspensão da assembléa de credores até decisão pela superior instancia, dos recursos interpostos, na verificação de creditos, servirá para a eternização do processo da fallencia, com proveito para os fallidos e em detrimento dos interesses dos credores.

## V

**16.** Poucas foram as modificações introduzidas no capitulo attinente á assembléa de credores.

Tres topicos, entretanto, exigem algumas observações.

**17.** Como a lei n. 2.024, o projecto estabelece que, verificados os créditos, o syndico lerá o seu relatorio e apresentará o inventario, balanço e mais documentos referidos no relatorio, sobre os quaes se abrirá discussão.

O relatorio syndical deve ser de conhecimento dos credores antes da realização da assembléa, tres dias, pelo menos. Como discutil-o immediatamente após á sua leitura, se os credores não dispõem de elementos para a discussão? Se não conhecem o resultado do exame da escripturação do fallido? Se não têm informação exacta do activo e do passivo? Se desconhecem os motivos determinantes da fallencia?

Mister se torna, ainda, a nomeação de um contador perito que proceda a exame nos livros do fallido, responda

aos quesitos que lhe forem apresentados, e apresente um laudo, que se junte aos autos antes da assembléa, para esclarecimento dos credores, afim de ficarem aptos para discutir o relatório do syndico.

O contador, como é de ver, será de livre nomeação do juiz e prestará compromisso de bem cumprir os seus deveres.

**18.** Poderão os credores, está escripto no § 3 do art. 74, “nomear dentre si um conselho fiscal composto de tres membros, como organ consultivo para os liquidantes, traçando-lhes as attribuições, com direito a uma remuneração, equivalente a um terço das taxas estabelecidas no art. 60, e que será repartida com egualdade entre elles”.

Identica faculdade concedeu a lei em vigor aos credores. Quasi, porém, não tem sido usada, por desnecessaria, desde que a lei traça o modo por que a liquidação tem de ser feita e a sua direcção ficou pertencendo ao juiz. Se vingar o projecto, o conselho fiscal, ou consultivo, será sempre constituido, para que os seus membros venham a perceber a remuneração com que vão, ser brindados.

**19.** Esclarece o projecto, naturalmente para evitar duvidas, como o fez a lei, que as deliberações dos credores, em assembléa, “serão validas, desde que não contravenham as disposições legaes”.

A disposição é inutil, pois a lei é obrigatoria para todos e somente pode ser derogada, ou revogada, por outra lei. Pelas convenções das partes, em nenhuma hypothese.

## VI

**20.** A concordata terminativa da fallencia ficou, no projecto em discussão, tal qual era no projecto INGLEZ DE SOUZA. As pequenas alterações, que a este fez, foram mais de palavras que de sentido.

Difficultou a acceitação da proposta de concordata, no que andou bem.

Difficultou-a sem impossibilitá-la.

21. Acresceu, no art. 96, dois casos mais, além dos previstos no projecto INGLEZ DE SOUZA, em que a concordata poderá ser rescindida.

a) pela desidia ou negligencia, inacção ou falta de actividade do concordatario na continuação do seu negocio ou commercio;

b) pela incontinencia da vida ou evidentes despezas luxuosas, superfluas ou desordenadas do concordatario.

22. E' de notar, tambem, que o projecto restringe a materia dos embargos que os credores dissidentes podem oppôr á homologação da concordata aceita por maioria legal. Se, no regimen da lei em vigor, em que a materia dos embargos é muito mais vasta, é difficil que sejam julgados procedentes os embargos dos credores dissidentes, pelo injustificado preconceito de que a concordata deve ser vista com tolerancia e com equidade, por ser um mal menor que a fallencia, imagine-se o que acontecerá se o projecto fôr convertido em lei, tendo elle se deixado imbuir pelo conceito de que é vencedora "a tendência manifestamente liberal das normas e preceitos dentro nos quaes se devem mover não só as pretensões dos titulares das obrigações, como, tambem, as justificativas do proceder *bona fide*, honesto e licito, do commerciante dominado pela adversidade e vencido pelos embaraços da sua profissão"

O texto está assim concebido :

"Art. 95. Os credores dissidentes poderão oppôr-se á homologação da concordata, nos casos em que as obrigações e contractos são nullos, ou annullaveis, ou no caso de erro ou simulação do passivo, sujeito aos effeitos da concordata, por meio de embargos, offerecidos dentro em tres

dias da acceitação do juiz, havendo egual prazo para impugnações, cinco para provas, outros cinco para sentença, cabendo recurso de agravo de petição”

Sobre não se saber se a acceitação do juiz se refere á concordata, ou aos embargos, o que põe em relevo a falta de technica juridica do projecto, em grande parte de seus topicos, ha a salientar que os credores não mais poderão oppôr-se á homologação de uma concordata, mesmo que seja menos ruinosa a liquidação fallimentar, por importar, para elles, em maior sacrificio do que esta, attendendo á proporção entre o valor do activo e a porcentagem offerecida. Nem podem, de resto, allegar o conluio entre o devedor e um ou mais credores, ou entre estes, para acceitarem a concordata. Nem os socorrem os erros e as inexactidões dos relatorios e informações dos syndicos, liquidatarios ou commissarios.

## VII

**23.** O capitulo sobre a liquidação, salvo algumas palavras, é, todo elle, o do projecto INGLEZ DE SOUZA, que adoptou, mais ou menos, as normas da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Mas contém uns topicos que despertam reparos. Não nos forramos ao trabalho de os fazer, animados, como estamos, apenas do desejo de contribuir pela melhoria do systema fallimentar, que tantos males têm causado ao commercio brasileiro.

**24.** Dispõe o art. 117:

“Os liquidantes podem ser credores ou não; o syndico não pôde ser nomeado liquidante, salvo accôrdo de tres quartos, pelo menos, de todos os creditos, privilegiados e chirographarios.

“Na fallencia das sociedades os liquidantes serão eleitos pelos votos sommados dos credores sociaes e dos credores particulares dos socios.

“E’ licito aos credores elegerem um só liquidante”.

Começando pelo fim, salientemos estar generalizado no fôro e no commercio o principio de que deve sempre ser um o syndico e um unico o liquidatario, por medida de ordem, de efficiencia e de mais facil apuração das responsabilidades. As discordancias entre syndicos e liquidatarios, que de continuo se verificam, prejudicam aos credores. Depois, supprime-se a negociata, que nas assembléas se desenvolve em torno da eleição dos liquidatarios, não tanto pelo desejo de utilidade aos credores, mas em busca de remuneração, que a lei actual não limitou, deixando ao arbitrio dos credores em maioria.

Nem é bôa, nem é má a disposição que difficulta a eleição do syndico para liquidatario, ou “liquidante”, na technica do projecto. E, quanto a esta, preferivel a da lei actual, que os denominou de “liquidatarios”, deixando a expressão “liquidantes” para os que tiverem a incumbencia de liquidar as sociedades commerciaes.

Modifica o projecto a disposição do art. 66 § unico, da lei em vigor, mercê do qual “nas fallencias das sociedades, o liquidatario ou liquidatarios serão eleitos sómente pelos credores sociaes, embora administrem e liquidem as massas particulares dos socios”

**25.** Na fallencia, diz o art. 116 do projecto, “na fallencia das sociedades que dependerem de autorização do governo para funcconar, o syndico especial nomeado pela repartição fiscalizadora exercerá os poderes conferidos pelo codigo commercial.”

Tambem o art. 107 dispõe que “não se homologará a concordata das sociedades, que dependerem de autorização do governo para funcconar, sem audiencia do syndico especial, o qual intervirá tambem na arrecadação dos bens e será ouvido na verificação e classificação dos creditos”

E’ que o projecto do codigo commercial, no art. 230, poz a regra de que a liquidação das sociedades que dependerem de autorização do governo para funcconar, far-se-á

com a assistencia de um syndico nomeado pela repartiçãõ fiscalizadora, ou por onde correu a concessãõ, não podendo os liquidantes, sem expressa acquiescencia desse syndico, fazer pagamentos a credores da sociedade, mas tão somente pagar as despezas da liquidaçãõ; empenhar ou vender bens, não comprehendida nesta prohibiçãõ a venda corrente dos effeitos do negocio ou empreza, segundo se fazia antes da liquidaçãõ; fazer accôrdo com os devedores para abatimento ou reducçãõ de dividas; formular o plano da partilha.

Este art. 230 passou a ser o art. 241 do projecto do código commercial que o senado approvou e enviou á camara dos deputados.

Para que, portanto, na lei de fallencias, se façam referencias a esse syndico, especial, é indispensavel que, antes, seja o projecto do código commercial convertido em lei, por isso que, em face do código vigente, essa figura é extranha. De resto, a sua utilidade não está bem demonstrada e virá crear embaraços á liquidaçãõ das sociedades commerciaes, senão á propria liquidaçãõ fallimentar.

## VIII

**26.** No capitulo, em que trata da reivindicaçãõ, não introduziu o projecto preceitos novos, mantendo o principio de sua admissibilidade apenas na fallencia. Nada obsta, todavia, antes tudo aconselha, que tambem se permita a reivindicaçãõ no processo da concordata preventiva, principalmente das coisas vendidas a credito na vespera do requerimento desta, e ainda em poder do fallido. Innumeros são os casos de commerciantes que, dias antes do requerimento de convocaçãõ dos credores para lhes propôr concordata preventiva, compram mercadorias, já com o intuito de não pagar.

## IX

27. A concordata preventiva, escreveu J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, no *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. 8, pag. 496, n. 1.272, “amparando altos interesses do devedor commerciante, mantendo-o á frente do seu estabelecimento e évitando a fallencia, é considerada um beneficio, um favor, e por isso fica dependente da mais exacta honestidade e da mais comprovada bôa fé por parte do devedor”

Assim entendida, determinou a lei em vigor certas condições, uma de ordem economica — a garantia de um dividendo minimo de vinte e um por cento aos credores chirographarios, e outras de ordem moral, na lei enumeradas, todas insuppriveis, para o recebimento da proposta de concordata preventiva. Cercou o instituto de cautelas e, não obstante, elle se converteu no mais efficaz auxiliar da fraude.

Para isso contribuiu, em primeiro logar, a baixa taxa minima da proposta, que veio facilitar a exploração, com os chamados “arranjos por fóra” Todo o concordatario em regra, propõe o minimo: os 21%, embora esteja em condições de offerecer e de pagar mais, para, dando, por fóra, a differença, comprar as assignaturas para a sua proposta.

Obtidas as assignaturas de credores em numero legal, uma de duas: ou existem credores dissidentes, ou não. Se existem, elles, necessariamente, no prazo legal, embargarão a concordata. Se não existem, o proprio concordatario fará que um dos seus auxiliares na fraude a embargue; e, com isso, ganhará socego e um pouco mais de recursos. Porque, enquanto se processam os embargos e, ás vezes, dura o processo mais de um anno, fica livre dos credores, visto como o prazo para o pagamento das prestações somente se contará da data em que a sentença homologatoria da concordata transitar em julgado.

De modo que o beneficio, o favor, que a lei, somente em casos excepcionaes, confere ao commerciante honesto e infeliz, se converte, no mais, senão na totalidade dos casos, em processo de corrupção e de fraude.

28. O projecto LOPES GONÇALVES não contém uma unica disposição contra essa anomalia, parecendo, mesmo, que o seu eminente prolator deixou no olvido os palpitanes problemas que a concordata preventiva offerece ao estudo do jurista e do sociologo. O projecto, neste assumpto, é simplesmente alarmante. Depois de estatuir, no art. 140, que “o devedor poderá evitar a declaração da sua fallencia, celebrando com os seus credores accôrdo para o pagamento integral ou com rebate das suas dividas”, preceituou que a concordata preventiva, para que possa obrigar a todos os credores, precisa ser approvada pela maioria legal e homologada pelo juiz. E, para este effeito, nos termos do art. 142, “o requerente deverá apresentar com a proposta de concordata, acceita ou não préviamente por qualquer numero de credores, os livros de escripturação, se os tiver, o balanço e o inventario dos seus haveres, e a lista nominativa de todos os seus credores, com indicação da sua residencia, valores e natureza de creditos e a especie de garantia que tiverem. Estando o requerimento em fórma legal, mandará o juiz citar os credores marcando dia e hora para se constituirem em assembléa e deliberarem sobre a proposta de concordata, cujos termos serão publicados”

De modo que, e o art. 142 é expresso, podem propôr concordata preventiva até os commerciantes que não tiverem livros commerciaes de escripturação e de contabilidade. Não exige o projecto, ao menos, que tenham firma inscripta regularmente. Não estabelece uma taxa minima, podendo a proposta, portanto, ser de qualquer dividendo, por mais infimo que seja. Não requer a declaração, senão

a prova, de que o concordatario nunca foi condemnado por crime de falsidade, contrabando, peculato, fallencia culposa ou fraudulenta, roubo ou furto; e nem a de que, desde algum tempo, egual favor impetrara e deixara de cumpril-o, ou a de que, tendo fallido, reabilitou-se.

**29.** Em vez de commissarios, dentre os credores “nomeará o juiz um syndico que se encarregue do exame da proposta, dos livros de escripturação e mais papeis do fallido e da lista dos credores, colhendo os elementos para o relatorio que apresentará á assembléa dos credores”

Muito simples, pois, a funcção do syndico, que perceberá uma remuneração correspondente á metade da que competiria ao syndico da fallencia, arbitrada pelo juiz.

Não lhe impõe a lei a obrigação de annunciar, pela imprensa, que se acha á disposição dos interessados para receber as suas reclamações. Nem a de fiscalizar a conducta do devedor na administração do seu negocio e bens, durante o processo da concordata preventiva. Muito menos a de verificar se o devedor praticou actos que a massa poderá revogar, em seu beneficio, em caso de fallencia.

**30.** Digno de referencia do texto do art. 143, § 3.º:

“Se algum credor reclamar a sua admissão ao passivo ou contra a classificação de seu credito e o devedor se oppuzer a que seja attendida a reclamação, não se suspenderá o processo da concordata preventiva nem a sua homologação; mas, se o dito credor vier a ter ganho da causa, não ficará sujeito aos efeitos da concordata”.

Mercê desse dispositivo, fica o concordatario numa situação especial: contra a sua vontade, nenhum credor será admittido, e perderá privilegio que lhe assista. De outro lado, poderá favorecer os que quizer, impugnando a sua admissão, para que, dest’arte, venha a ficar fóra do alcance da lei do dividendo, que deve attingir todos os credores chirographarios.

X

**31.** O art. 159, com que se inicia o capitulo dos delictos e das penalidades é suggestivo:

“Embora se presumam bôa fé e operosidade intelligente, attenção ordinaria, no procedimento e actos do commerciante, antes e durante a sua fallencia, caracterizando-se, deste modo, a casualidade, factos e provas ha que podem produzir a convicção de ser a mesma culposa ou fraudulenta”

**32.** A qualificação da fallencia é de summa importancia e, talvez porisso mesmo, tornou-se, entre nós, praticamente, inexistente. Todos os crimes, de que trata a lei de fallencias, têm acção publica, podendo ser iniciado o processo por denuncia do Ministerio Publico ou por queixa dos liquidatarios ou de qualquer credor. Marcou a lei o prazo de quinze dias para, dentro d'elle, requerer o curador fiscal das massas fallidas o archivamento dos papeis ou promover o processo penal contra o fallido, seus cumplices ou outras pessoas sujeitas a penalidade. Mas o que se tem verificado, nesta comarca, pelo menos, é que o representante do Ministerio Publico não faz uma cousa e nem a outra. Nem archivamento. Nem denuncia. Não existe o crime fallimentar. Dahi, a impunidade, e, na certeza della, essa avalanche de fallencias e concordatas, do mais variado typo, seguidas de toda a sorte de patifarias, que puzeram uma nota negra no credito commercial brasileiro, principalmente nesta capital, que ficou, no commercio mundial, marcada indelevelmente com uma nodoa preta. Aos credores é que, diante da passividade das autoridades publicas, incumbida da administração da justiça, e por varios motivos plausiveis, não cabia, agir, para supprir a inercia administrativa. O commercio é casuistico em demasia. Quando os credores, entretanto, tentaram

reagir, apresentando queixas contra os fallidos, tiveram mais uma decepção, vendo annullados, pelos tribunaes, os processos que, com tanto cuidado e sacrificios, iniciaram. Accentuou-se a verdade da phrase amarga, corrente no commercio, de que a lei protege os velhacos. Preferiram, porisso, negociar com os fallidos, animados pela philosophia de que deviam perder o menos que possivel fosse.

Resultou disso essa bagaceira. A industria da fallencia teve o seu apogeu, norteada, dirigida, explorada; ademais, por gente de collarinho em pé, publicamente, escandalosamente .

**33.** Tem sido attribuido esse estado de coisas á circumstancia de depender o processo commercial contra o fallido e seus cumplices do processo criminal. Exacto o conceito, principalmente porque a peça mestra do processo criminal é o relatorio dos syndicos e os syndicos, em geral, são nomeados ao sabor dos interesses dos fallidos, com deverem ser escolhidos de listas por elles organizadas.

Bem acertadamente andou, pois, INGLEZ DE SOUZA, separando os dois processos e justificando o seu modo de ver com palavras que merecem ser relidas:

“Os crimes commettidos pelo devedor fallido não mudam de natureza pela circumstancia de terem sido praticados achando-se o autor em estado de fallencia. Por outro lado não se comprehende que o delicto praticado contra os credores em geral seja menos grave, socialmente falando, do que o crime contra qualquer outra pessoa e possa de sua punição desinteressar-se a justiça publica, permittindo que seja objecto de transacções e accôrdo, com inteiro desconhecimento do conceito moderno do crime e da pena. A experiencia tem demonstrado que o systema de regular pela lei, e no processo da fallencia, os delictos commettidos contra os credores do negociante fallido, dilue nas preocupações do *salve-se quem puder* e do

proposito de obter o maior dividendo possível, o interesse da justa punição de criminoso. A acção penal perde a sua importancia, a justiça criminal se retrae, porque a empecer-lhes os movimentos se accordam não raro os credores e o fallido, e o que era e deve ser principal passa a ser secundario e de somenos valor. Os interessados não veem, no momento, senão o partido que podem pecuniariamente tirar da situação, diminuindo quanto possível o seu prejuizo. O resultado é o que se está vendo todos os dias, são crimes sem conta deixados sem a menor punição, a impunidade assegurada aos expertos, a fallencia transformada em excellente meio de liquidação do negocio”

**34.** O projecto LOPES GONÇALVES, depois de presumir a honestidade do fallido, nos termos do art. 159, aqui transcripto, adoptou da lei actual o capitulo sobre os crimes em materia de fallencia e de concordata preventiva e do respectivo processo. Fez transposições de artigos, juntou dois num só, pouca coisa accresceu.

A mesma coisa aconteceu com as disposições geraes e as especiaes, mudadas em disposições geraes e restrictas.

## XI

**35.** Em face do exposto, inutil se torna proseguir.

Poderia ser feito o estudo do projecto, pelo commentario a cada um de seus artigos, mas isso seria labor improficuo. Pelo que acaba de ser expendido, pode-se, sem receio, e com animo sereno, concluir pela inconveniencia do projecto em discussão no Senado.

Convertido em lei, não dará remedio para os immensos males do que o commercio se queixa, principalmente porque a maior parte, quasi a totalidade dos seus artigos, é formada por artigos do projecto do codigo commercial,

elaborado por INGLEZ DE SOUZA, que redigiu o livro quinto quando a lei actual, pela qual se deixou influenciar, tinha apenas tres annos de execução. Além de que, esse livro quinto foi composto debaixo do preconceito de que a parte processual devia ficar a cargo das leis estaduaes.

A nosso ver, a refórma da lei de fallencias tem de consistir na modificação da actual, pela substituição de muitos dispositivos, pelo accrescimo de outros e pela separação do processo criminal, que deve ser inteiramente independente, desde seu inicio, do commercial, podendo, todavia, servir-se dos elementos de prova neste colhidos.

Que todos contribuam com o seu contingente para a modificação e melhoria da lei fallimentar em voga, da qual, sem embargo, deve orgulhar-se o seu autor, o laureado commercialista, a cuja competencia juridica e a cujo trabalho incessante e fecundo tanto deve a cultura juridica brasileira.

Póde-se della, com justiça, repetir o que da lei argentina n. 4.156, e a proposito de sua reforma, disse MAURICIO YADAROLA, na *Revista del Colegio de Contadores Públicos de Cordoba*, anno I, n. 1, pag. 14: “não foi a lei que fracassou, foram os credores que não souberam aproveitar as consequencias derivantes de um systema que não é mau em sua economia geral, mas que foi mal praticado. As leis não são boas, nem más, por si mesmas, senão pela applicação que se lhes dá, uma lei pode ser defeituosa ou archaica, considerada em seu conjunto, mas tornar-se boa por uma applicação racional de suas clausulas. E ahi temos o exemplo admiravel da jurisprudencia franceza, que renova, constantemente, os vetustos textos legaes, mediante interpretações e applicações que são a expressão do direito vigente, do direito que surge da propria vida social”.

De resto, como o reconhece J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, no *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, vol. 7, pag. 117, n. 53, uma lei de fallencias é sempre sus-

ceptivel de retoques e a em vigor necessita de correcções que a aperfeiçoem e melhorem, de accôrdo com a experiencia demonstrada na sua applicação durante os vinte annos decorridos.

Aproveitar o bom e corrigir o mau, eis em que deve consistir a obra legislativa que se annuncia.

São Paulo, 4 de junho de 1928.

DR. WALDEMAR FERREIRA.

Professor Cathedratico de Direito Commercial

---